



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

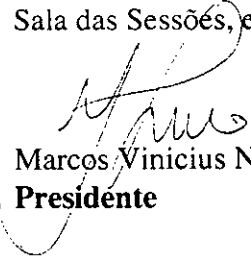
Processo : 13883.000126/97-43
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 110.480
Recorrente : CONFAB TUBOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


DILIGÊNCIA Nº 202-02.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONFAB TUBOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43

Diligência : 202-02.033

Recurso : 110.480

Recorrente : CONFAB TUBOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, lançado no Auto de Infração de fls. 01/05.

Segundo a denúncia fiscal, o estabelecimento produtor foi beneficiário de ressarcimento em moeda corrente do referido tributo, motivado pela indevida utilização do crédito presumido instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, sucessivamente reeditada com numeração diversa até ser convertida na Lei nº 9.363, de 13.12.96, para ressarcimento dos valores do PIS/PASEP e da COFINS nos casos especificados.

A autuante aduz que o ressarcimento é "(...) indevido em virtude do estabelecimento, no ano de 1995, não ter efetuado exportações diretas. No cálculo da receita de exportação, só foram consideradas as vendas efetuadas a CONFAB Trading S/A, CGC 54.177.191/0001-90. Essas vendas, mesmo que com o fim específico de exportação, 'não compõem a receita de exportação', não fazendo jus, portanto, ao benefício do crédito presumido do IPI, conforme entendimento da COSIT publicado no BC de 16 de maio de 1996 (...)"

E justifica: "Somente a partir de 23.11.96, data da publicação da 27ª reedição da MP 1.484, o direito ao crédito presumido foi estendido às empresas produtoras que efetuem vendas a comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (...)"

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as razões assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 41/51:

- "inicialmente, ressalta que a Lei 9.363/96 dispõe expressamente que as vendas para empresas comerciais exportadoras constituem receita de exportação, para efeito da aplicação do benefício do crédito presumido de IPI, e que tal dispositivo somente veio explicitar, tornar mais claro, algo que já decorria da legislação anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43

Diligência : 202-02.033

- alega que a manifestação da COSIT, publicada no Boletim Central da Receita Federal de 16/05/96, na qual baseia-se o Auto de Infração, não pode limitar benefício fiscal concedido por lei, sob pena de violação do princípio constitucional da estrita legalidade;

- conclui, transcrevendo o art. 3º do Decreto-lei 1.248/72 e o art. 1º do Decreto 71.866/73, que às operações de exportação intermediadas por empresas de 'trading' aplicam-se os mesmos benefícios fiscais a que faz jus o produtor que exporta seus produtos diretamente;

- assinala que a Medida Provisória nº 948/95 não contém qualquer dispositivo excluindo as operações intermediadas por 'trading', e argumenta que não havendo exclusão expressa deve-se aplicar a regra geral estabelecida no art. 3º do D.L. 1.248/72;

- observa que o artigo 3º da Medida Provisória nº 948/95 prevê as fontes legais das quais deverão ser extraídos os significados das expressões 'receita operacional bruta', 'receita de exportação' e 'valor das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem', para efeito da aplicação do benefício fiscal do crédito presumido de IPI;

- transcreve o § 1º do art. 5º da Lei 7.714/88, introduzido pela Lei 9.004/95, demonstrando que na regulamentação da apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS-PASEP está expressamente incluída na 'receita de exportação' o valor obtido com a venda de mercadorias para empresa comercial exportadora ('trading company');

- recorre ao Princípio da Segurança Jurídica e ao art. 146 do CTN, argumentando que o auto de infração é nulo de pleno direito por contrariar decisão da própria administração exarada em processo administrativo próprio, a qual deferiu o ressarcimento. Alega que a modificação de tal decisão somente poderia ocorrer nos autos daquele outro processo, inclusive por meio da interposição de recurso de ofício, conforme determina a IN SRF 28/96;

- requer, ao final, a decretação da improcedência do auto de infração."

Os fundamentos da decisão recorrida estão substanciados na seguinte ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RESSARCIMENTO INDEVIDO

NULIDADE – rejeita-se a nulidade suscitada pela impugnante. O meio de se reverter um ressarcimento indevido, quando esta situação é detectada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43

Diligência : 202-02.033

fiscalização, é o auto de infração, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da IN SRF nº 28/96.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO – nos termos da M.P. nº 948, de 23/03/95, e reedições, as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação não constituem receita de exportação, para fins do crédito presumido, o que somente veio ocorrer com a M.P. nº 1.484-27, de 22/11/96. O art. 3º da M.P. 948/95 não tem por finalidade definir conceitos, mas sim garantir que o ressarcimento ocorra na proporção do ônus do PIS-PASEP/COFINS sobre os produtos exportados.

CRÉDITO PRESUMIDO – benefício fiscal que só pode ser concedido por lei específica que regule exclusivamente a matéria, 'ex vi' do § 6º do art. 150 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93). Inconsistente o D.L. 1.248/72, puro e simples, para suprir tal requisito.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

No Recurso Voluntário de fls. 55/69, interposto em 20.08.98, a interessada requer a integral reforma da decisão proferida em primeira instância administrativa: além das considerações introdutórias, contesta as interpretações dadas pela autoridade *a quo* para o conceito de receita de exportação para fins de utilização de créditos presumidos do IPI assim como para o sentido e extensão da regra do parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Nas considerações introdutórias, aduz, em síntese, que fez uso do benefício fiscal instituído com o fim de desonerar a atividade de exportação das contribuições PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre os insumos utilizados em seu processo produtivo. Cita a legislação pertinente à matéria, transcreve o artigo 2º da Medida Provisória nº 948/95 – que define a base de cálculo do crédito presumido – e faz um breve resumo dos fundamentos da decisão recorrida.

Em seguida, discute o conceito de receita de exportação para fins de utilização de créditos presumidos de IPI. Entende que a decisão recorrida colide frontalmente com o regime a que estão submetidas as operações efetuadas por meio de empresas comerciais exportadoras – *trading companies* – instituído pelo Decreto-lei nº 1.248/72 e regulamentado pelo Decreto nº 71.866/73. Argumenta que as operações com *trading companies* passaram a ser equiparadas, a partir da edição do decreto-lei citado, às operações de exportação direta, com todos os respectivos benefícios fiscais a elas inerentes.

Por fim, assegura ser equivocada a interpretação dada pela autoridade monocrática para o sentido e extensão da regra do parágrafo 6º do artigo 150 da Carta Magna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43**Diligência : 202-02.033**

Buscando amparo na doutrina, transcreve comentários da ilustre Professora Misabel Derzi ao clássico de Baleeiro *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar* e conclui que referido dispositivo constitucional não representa óbice à apropriação e utilização do discutido crédito presumido de IPI, alegando que o Decreto-lei nº 1.248/72 trata, especificamente, do **“tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação”**.

No despacho de fls. 79, o Delegado da Receita Federal em Taubaté – SP negou seguimento ao recurso voluntário e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância, apontando ausência de prova do depósito de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”, conforme determinação contida no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-47, de 08.04.99.

Antes do envio da Carta Cobrança de fls. 81, o Termo de Perempção de fls. 80 foi lavrado na Agência da Receita Federal de Pindamonhangaba – SP.

Ciente do despacho de fls. 81, a ora Recorrente procurou amparo judicial, mas o despacho monocrático, em sede de Mandado de Segurança preventivo, objetivando o seguimento do recurso interposto, independentemente de qualquer depósito total ou parcial dos montantes questionados, indeferiu liminarmente a medida.

No Agravo de Instrumento Reg. nº 98.03.079481-7/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão de primeira instância judicial, preservando o acesso ao âmbito administrativo sem condicionamento a depósito, em conformidade com o despacho acostado aos autos, por cópia, às fls. 86/87.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13883.000126/97-43

Diligência : 202-02.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente o lançamento *ex officio* do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para exigir do estabelecimento industrial a devolução de ressarcimento anteriormente deferido em moeda corrente, provocado pela utilização do crédito presumido para ressarcimento dos valores do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de mercadorias vendidas à CONFAB Trading S/A.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário, antes de julgar se vendas efetuadas para *trading companies*, no ano de 1995, fariam jus ao benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, sucessivamente reeditada com numeração diversa até ser convertida na Lei nº 9.363, de 13.12.96, perquirir se as vendas para a CONFAB Trading S/A seriam vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a autoridade competente esclareça se a CONFAB Trading S/A é uma empresa comercial exportadora com os requisitos mínimos enumerados no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, a saber:

“I – Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II – Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III – Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.”

Posteriormente, após oferecer à ora Recorrente a oportunidade de manifestar-se quanto ao resultado desta diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES